

- 26 — Nuno de Mello Bello
 27 — Francisco de Assis Morais e Cunha Vaz Patto
 28 — Maria Regina da Costa Flor e Almeida
 29 — Fernando Manuel de Gouveia Araújo
 30 — Miguel Gonçalo Mayer Faria de Carvalho
 31 — António Manuel Torres Domingues Leão Rocha
 32 — António Manuel Pires Gomes Samuel
 33 — Jorge Manuel da Silva Lopes
 34 — Maria da Graça Queiroz Gonçalves Pereira
 35 — António Vasco da Cunha Lorena Alves Machado
 36 — Carlos José de Pinho e Melo Pereira Marques
 37 — Jorge Eduardo Perestrelo Botelho Lobo Mesquita
 38 — Miguel de Mascarenhas de Calheiros Velozo
 39 — João Bernardo de Oliveira Martins Weinstein
 40 — António José Alves de Carvalho
 41 — António Manuel Pestana de Noronha Gamito
 42 — António Manuel Coelho da Costa Moura
 43 — Manuel Simplicio Fadista Branco Caldeirinha
 44 — Liliana de Melo Mascarenhas Neto de Gouveia Araújo
 45 — António Luis Peixoto Cotrim

Todos com domicílio profissional no Ministério dos Negócios Estrangeiros

Largo do Rilvas
 1399-030 Lisboa

Lisboa, aos 19 de Janeiro de 2010. — A Juíza de Direito, (*Sofia David*). — A Escrivã Auxiliar, (*Ana Luísa Coelho*).

202825461

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 867/2010

Processo: 873/09.1TBABF Insolvência pessoa singular (Requerida) N/Referência: 3450179

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Albufeira, C. R. L.
 Insolvente: Luís Manuel Silva Lázaro

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Luís Manuel Silva Lázaro, NIF — 207611726, BI — 11689430, Endereço: Rua 1.º de Dezembro, n.º 8, 1.º Dt.º, Albufeira, 8200-000 Albufeira

Administrador da Insolvência: Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Rua Dr. Emiliano da Costa, N.º 89-A, Faro, 8000-329 Faro
 Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: — não ser conhecido qualquer património ou rendimento ao insolvente.

Efeitos do encerramento:

Com os efeitos previstos no artigo 233.º do CIRE:

1 — Encerrado o processo:

(No caso concreto não há lugar ao determinado nas clausulas abaixo indicadas em virtude dos presentes autos de insolvência não terem processos de acções ou execuções apensos que tenham bens apreendidos à ordem dos mesmos)

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva

impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Data: 19-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Maria Almeida Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Bettencourt*.

302813513

TRIBUNAL DA COMARCA DE ARMAMAR

Anúncio n.º 868/2010

Publicidade das contas apresentadas pelo administrador

Processo de Prestação de Contas do Administrador apenso à Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 60/08.6TBAMM-B

Insolvente: SANDRILARA — Transportes Mercadorias, L.ª

A Doutora, Sílvia Videira Martins, Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Armamar, faz saber que, por este meio, são notificados todos os credores e a insolvente SANDRILARA — Transportes Mercadorias, L.ª, NIF 504853201, com sede no lugar do Prazo — Aldeias, 5110.021 — Armamar, para no prazo de cinco dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do presente anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (artigo 9.º n.º 1 do CIRE)

Armamar, 08/01/2010. — A Juíza de Direito, (*Sílvia Videira Martins*). — A Oficial de Justiça, (*Ofélia Melo*).

302802505

TRIBUNAL DA COMARCA DE BAIÃO

Anúncio (extracto) n.º 869/2010

Processo: 381/06.2TBBAO-J — Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Insolvente: “Hernâni José Pereira, L.ª”

A Dra. Ana Sofia Martins, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são notificados os credores da insolvente, “*Hernâni José Pereira, L.ª*”, NIF 505597209, com sede no Lugar de Arufe, Loivos da Ribeira, 4640-000 Baião, bem como a própria insolvente, para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem